



**Coren<sup>AL</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas  
*UM NOVO TEMPO*

## **OFICIO COREN/AL Nº 190/2020-GAB PRESIDÊNCIA**

Maceió/AL, 25 de março de 2020

**ASSUNTO:** COVID-19 / PRESERVAÇÃO / PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM / VULNERÁVEIS/ TELETRABALHO/REALOCAÇÃO

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gestor(a),

O **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS - COREN/AL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno do Regional aprovado pela Decisão COREN-AL n.º 025 de 24 de setembro de 2012, homologado pela decisão COFEN n.º 026 de 25 de março de 2013, vem, mui respeitosamente, em conjunto com sua Procuradora-Geral infra-assinada, devidamente constituída nos termos do Instrumento Procuratório anexo (**Doc. n.º 01**), à presença de Vossa Senhoria, expor o que segue para, ao final, requerer.

Decerto é de conhecimento de Vossa Senhoria, na condição de gestor(a) dessa entidade de saúde, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia global provocada pela rápida expansão do novo Coronavírus (Sars-Cov-2), com gravíssimas implicações aos profissionais de saúde, principalmente aos profissionais de enfermagem que estão na linha de frente no atendimento à população nas variadas instituições.

Nesse sentindo, o Ministério da Saúde declarou, através da Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde – COE-enCoV.

Paralelo a isso, devido a proliferação de casos suspeitos nos estados do Nordeste, e em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19, o Governo do Estado de Alagoas decretou (Decreto n.º 69.541, de 19 de março de 2020) situação de emergência no Estado e intensificou as medidas para a contenção e o enfrentamento da emergência da saúde pública de importância



**Coren**<sup>AL</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas  
*UM NOVO TEMPO*

internacional, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação.

Diante desse cenário, o Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas, através da Portaria COREN/AL n.º 058/2020, criou o Comitê de Gerenciamento de Crise da Enfermagem Alagoana, sobre o COVID-19, visando baixar recomendações e estratégias de ações emergenciais, considerando as previsões da OMS, Ministério da Saúde (MS), Autoridades Sanitárias e Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

Com o objetivo de garantir a segurança da população e dos profissionais, o Conselho Federal de Enfermagem publicou um documento contendo diretrizes para organização do serviço de assistência frente a pandemia do coronavírus (COVID-19), em consonância com as recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde. As orientações incluem a formação de uma equipe de resposta rápida, definição de pontos de recepção específicos para pacientes com sintomas respiratórios e outras medidas para adequar à assistência de enfermagem à crise e trazer mais segurança aos profissionais.

Dentre as medidas para as Unidades de Saúde se adequarem, incluem:

(...) Revezamento, durante a semana, das equipes de enfermagem nas escalas de atendimento aos pacientes com sintomas respiratórios ou suspeita do Covid-19. **Além disso, as composições dessas equipes por profissionais com 60 anos ou mais e portadores de fatores de risco devem ser evitadas.**

**São fatores de risco:**

- **Doença respiratória, cardíaca ou renal crônicas;**
- **Portadores de tuberculose e hanseníase e outras doenças infecciosas crônicas;**
- **Transplantados de órgãos sólidos e de medula óssea;**
- **Imunossupressão por doenças e/ou medicamentos (ex. HIV, quimioterapia, radioterapia, imunossupressores);**
- **Portadores de doenças cromossômicas e com estados de fragilidade imunológica;**
- **Diabetes;**
- **Gestantes.**

E, ainda, **a realocação** de mulheres trabalhadores da Enfermagem **de grávidas e lactantes**, de forma que o trabalho exercido em saúde, não as coloquem em contato direto com pacientes com suspeita ou confirmação de infecção causada pelo novo Coronavírus.

(GRIFOS, DESTAQUES E/OU NEGRITOS INEXISTENTES NO ORIGINAL)



**Coren<sup>AL</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas  
*UM NOVO TEMPO*

Importa destacar que os idosos são mais vulneráveis ao vírus porque, a partir dos 60 anos, o sistema imunológico sofre uma deterioração por causa do próprio envelhecimento, além do que o organismo perde a capacidade de responder da melhor forma possível a uma infecção. Para se ter uma ideia da diferença de gravidade da COVID-19, segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), a letalidade em adultos fica entre 2% e 3%, enquanto que, em consonância com estudo do Centro de Controle de Doenças da China, a taxa de letalidade para pacientes na faixa de 60 a 69 anos é de 3,6%, e para os pacientes de 70 a 79 anos é de 8%, aumentando para os 15% para os com mais de 80 anos de idade.

Observa-se, portanto, que os estudos realizados indicam que a COVID-19 demonstrou ser mais grave em idosos, com considerável aumento da letalidade, fato este que deve ser considerado para o afastamento de profissionais de enfermagem com 60 anos ou mais, assim como devem ser afastados os portadores de fatores de risco (v.g. portadores de diabetes, problemas respiratórios ou cardiovasculares e imunodeprimidos), que, igualmente, possuem elevadas taxas de letalidade em razão do COVID-19.

Nessa toada, tem-se ainda que, preocupada em assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida e à saúde, a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Dra. Juliana Batistela Guimarães de Alencar, Juíza de Direito designada para atuar na 14<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL, competente para o julgamento de crimes contra idosos, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria n.º 01/2020, por meio da qual, dentre outras indicações, recomendou e advertiu que os empregadores de idosos, como também os responsáveis por estabelecimentos públicos que, desrespeitando as medidas decretadas pelo Governo do Estado no Decreto n. 69.541/2020, exporem idoso(s) aos perigos do Covid-19 (coronavírus), tanto em ambiente de trabalho como nos estabelecimentos comerciais, poderão estar cometendo os crimes previstos nos arts. 97 e 99 do Estatuto do Idoso, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos causados ao mesmo.

Sobreleva destacar ainda a necessidade de se ter atenção especial às profissionais de enfermagem que se encontrem gestantes, visando, quando possível, o afastamento (teletrabalho) de suas atividades laborais, ou, no mínimo, realocação para um ambiente que ofereça menos riscos frente ao contágio do COVID-19.



**Coren**<sup>AL</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas  
*UM NOVO TEMPO*

Em virtude da inexistência de normativo local/estadual acerca da situação das profissionais de enfermagem gestantes, cumpre, visando proteger esse público, ampliar a visibilidade com leituras analíticas de Decretos de outros Estados Brasileiros, dentre os quais o posicionamento do Governo do Estado de São Paulo, que exarou o Decreto n.º 64.864, de 16 de março de 2020, o qual dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19, e dá providências correlatas.

Decreta:

Artigo 1º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos das entidades autárquicas implantarão, em seus respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017, visando a contemplar servidores nas seguintes situações:

I - idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos);

**II – gestantes;**

III - portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.

(GRIFOS, DESTAQUES E/OU NEGRITOS INEXISTENTES NO ORIGINAL)

Não bastasse a disposição normativa supra, traslada-se ainda recente julgado do Supremo Tribunal Federal no que se refere a proteção à maternidade e a integral proteção à criança, enquadrando-os como direitos irrenunciáveis que, inclusive, não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido – e que motivou, ressalte-se, a alteração do artigo 394-A da CLT. Vejamos:

**EMENTA:** DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente. (ADI 5938, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)

Ademais, é importante realçar ainda que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a saber, Resolução COFEN n.º 564/2017, dispõe, em seus artigos 2º, 13 e 22, que é direito do profissional de enfermagem exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem, ofertando-os o direito de suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, e a recusarem-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Diante de todo o exposto, o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS – COREN/AL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, visando promover as medidas necessárias à harmonização das situações atualmente vivenciadas com as disposições normativas e objetivando auxiliar na contenção ao avanço da disseminação da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2) e na preservação da saúde da população Alagoana e dos profissionais de enfermagem mais vulneráveis à contaminação, UTILIZA-SE DO PRESENTE PARA ORIENTAR E RECOMENDAR essa Instituição de Saúde o afastamento dos profissionais da enfermagem idosos, portadores de fatores de risco e/ou gestantes das áreas de maior exposição, permitindo-os desempenhar suas atividades na modalidade de teletrabalho ou, ao menos, realocando-os para ambientes que ofereçam menos riscos, como medida adicional, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19, respeitando-se os direitos adquiridos quanto a



**Coren<sup>AL</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas  
*UM NOVO TEMPO*

vencimentos e salários em observância ao disposto no artigo 20, parágrafo único, da Lei n.º 7.498/1996.

Nesta oportunidade, certos que a orientação/recomendação acima será seguida à risca por essa entidade de saúde, renova-se votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

---

**RENNÉ COSMO DA COSTA**  
COREN/AL N.º 371396-ENF  
PRESIDENTE

---

**GABRIELA FERREIRA PINTO DE HOLANDA**  
PROCURADORA GERAL – COREN/AL  
OAB/AL 9.645